



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.001850/00-68
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.157 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria PIS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J.S.D. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/09/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62, § 2º, DO RICARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com amparo no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra o Acórdão nº 203-12.436, cuja ementa abaixo se transcreve, na parte que interessa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS prescreve em cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs o já referido recurso especial por contrariedade à lei ou a evidência da prova, alegando, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorre com o pagamento indevido, nos termos do art. 168 do CTN e Lei Complementar nº 118/2005 e quanto a comprovação do direito creditório.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido, em relação em relação ao prazo prescricional, conforme despachos de fls. 487/491.

Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões, retornando o processo para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, todavia, o recurso especial da Fazenda Nacional não merece melhor sorte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende que o direito à repetição de indébito extingue-se após cinco anos a contar da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 155, I, ambos do CTN, e também nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118, ao contrário do acórdão recorrido, que entendeu que no caso de pagamento de tributos cuja norma impositiva veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, o termo *a quo*

para contagem do prazo seria a data da publicação da Resolução do Senado (nº 49/95) que veio a suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais.

O acórdão recorrido trata de pedido de restituição, protocolizado em 10 de agosto de 2000, acompanhado de pedido de compensação, de valores pagos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período entre 15 de agosto de 1990 e 13 de outubro de 1995.

Com relação à contagem do prazo para se requerer a repetição do indébito, o STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS¹, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que apenas para os processos formalizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça.

Importante frisar que o entendimento da Câmara Superior para essa matéria decorre da aplicação do artigo 62-A do antigo RICARF, atualmente § 2º do art. 62 do RICARF², aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, o que implica sua

¹ DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011 EMENT VOL0260502 PP00273)

² Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 -

adoção não apenas pela CSRF, mas também por todas as turmas de julgamento do CARF. Com isso, está uniformizada a jurisprudência administrativa nessa matéria, o que torna sem objeto o recurso especial interposto contra decisão que adotou esse entendimento.

Este entendimento já firmado neste Conselho encontra-se consolidado através da Súmula CARF nº 91³, segundo o qual o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, aplica-se aos pedidos de restituição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, cuja observância é obrigatória, conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Portanto, a matéria não comporta mais dúvidas. A norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: *"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo.*

Assim sendo, considerando que os pagamentos ocorreram no período entre 15 de agosto de 1990 e 13 de outubro de 1995, cujos fatos geradores consideram-se ocorridos no último dia do mês anterior, e a data da protocolização do pedido de restituição na via administrativa se verificou em 10 de agosto de 2000, aplicando-se a tese dos 10 anos retroativos ao pedido de restituição/compensação nenhum período encontra-se decaído/prescrito.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

³ Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.